

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE  
TRÊS COROAS - RS.

PROCESSO Nº. 164/1.16.0000583-4

REF. PLANO DE RECUPERAÇÃO

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.,  
CALÇADOS GLAUBEN LTDA., E; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., todas  
em recuperação judicial e integrantes de um mesmo grupo econômico, vêm, em conjunto,  
respeitosa e tempestivamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência,  
nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que segue  
em anexo.

Ante o exposto, requer a juntada.

Três Coroas, 22 de agosto de 2016.

CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA

OAB/RS 73.328

LUCIANO D'ÁVILA COUTINHO

OAB/RS n.º 60.235



THOMAS DULAC MÜLLER

OAB/RS 61.367

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO E UNITÁRIO DE CRYSLIS SEMPRE MIO -  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN  
DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Processo de Recuperação Judicial nº 164/1.16.0000583-4, em tramitação  
perante a Vara Judicial da Comarca de Três Coroas-RS.

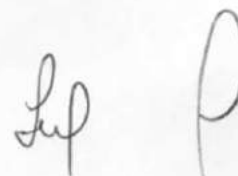
**PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial ("Plano") é apresentado em conjunto e de forma unitária, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pelas sociedades empresárias abaixo indicadas:

[1] CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 87.377.305/0001-03, com sede na cidade de Três Coroas- RS, na Rua América, nº 38, bairro Centro, CEP 95.660-000;

[2] CALÇADOS GLAUBEN LTDA. - em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.790.727/0001-73 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, NIRE nº. 43206381587, com sede na Av. Sebastião Amoretti, nº. 2200, Centro, Taquara-RS, e;

[3] GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 10.747.276/0001-91 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, NIRE nº. 430614528-0, com sede na Av. Santa Maria, nº. 587, sala 01, Centro, Três Coroas-RS



As sociedades CRYVALIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. serão doravante também referidas como "Sociedades", "Recuperandas", "GRUPO CRYVALIS" e/ou, tão somente, "CRYVALIS".

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do que lá se identificou como "GRUPO CRYVALIS" ingressaram, em 7 de junho de 2016, com Pedido de Recuperação Judicial.

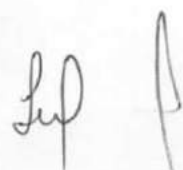
O processo foi distribuído perante a Vara Judicial do Foro da Comarca de Três Coroas/RS, tramitando sob o nº . 164/1.16.0000583-4.

Atendidos todos os pressupostos da Lei nº 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, foi deferido o respectivo processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 721/722 e 750/verso. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/06/2016, através da nota de expediente nº. 54/2016, DJe nº. 5817.

Foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Roberto Carlos Hahn para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o qual aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

A LRF, art. 53, confere ao devedor 60 dias para apresentação do respectivo plano, contados desde a data da publicação da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. O plano que ora se apresenta é trazido aos autos em momento anterior ao termo a quo, buscando-se assim contribuir com a célere tramitação do presente processo.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.



O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do Plano) veio e ainda vem sendo utilizado para negociações com os credores em busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuada estas considerações preliminares, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

## **1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS - CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira das autoras.

O GRUPO CRYSLIS se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência nacional no setor de calçados femininos. Não obstante, em função de diversos fatores (já apontados na inicial) e em especial diante do cenário de grave instabilidade econômica atual, o GRUPO imergiu em delicada situação de crise.

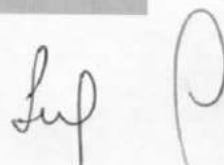
No caso presente, as causas da crise foram identificadas e expostas na petição inicial, consistindo, em síntese e fundamentalmente, no seguinte: (a) Redução das margens sobre as vendas e; (b) Queda no volume de vendas.

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes às atividades desenvolvidas, é que o GRUPO CRYSLIS vem experimentando resultados negativos.

A despeito disso, e como será adiante demonstrado, a atividade é viável e a recuperação é possível, desde que adequadamente reestruturado o passivo apurado, para o que serve o presente Plano.

## **2. DOS CREDITORES**

### **2.1. DAS CLASSES**



O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.<sup>1</sup>

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como "Credores Sujeitos".

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

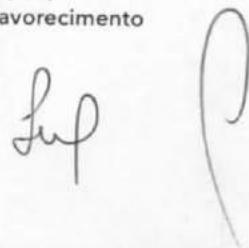
III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

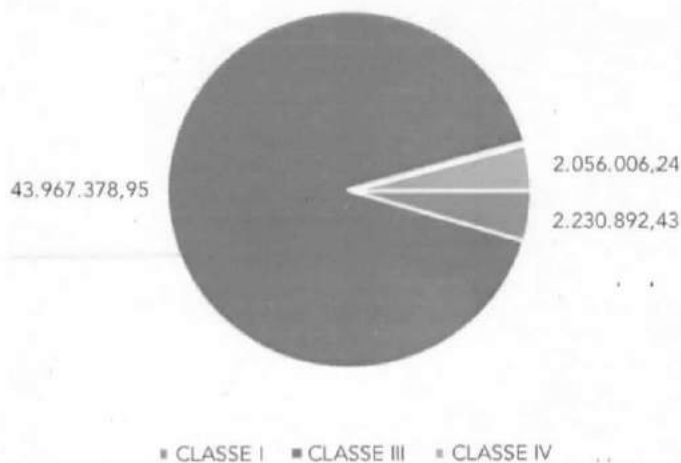
Na presente recuperação judicial, os créditos sujeitos, observadas as classes definidas nos incisos do art. 41, são dispostos na proporção ilustrada no gráfico abaixo:

---

<sup>1</sup> Para fins de esclarecimento, são também créditos existentes na data do pedido todos aqueles cuja pretensão (v. Código Civil, art. 189) já exista naquele momento. Vale dizer, ainda que eventualmente pendentes de sentença, sujeitam-se também aos efeitos da presente recuperação judicial e deste plano todos os créditos cuja pretensão tenha tido origem em data anterior ao pedido. As sentenças que possuem eficácia *ex tunc* não conduzem o crédito a uma eventual extra-concursalidade, sob pena de favorecimento indevido de credores.



## PASSIVO SUJEITO À RJ



O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que, eventualmente, pendentes de liquidação ou sentença de eficácia condenatória (os quais também são aqui abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes). Por oportuno, vale destacar que o passivo acima referido foi aquele arrolado de modo individualizado na relação que instruiu a inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05, haja vista que a relação de credores a que alude o art. 7º, §2º ainda não foi publicada. Deste modo, reconhece-se que em razão de habilitações e divergências, o passivo sujeito à recuperação judicial será modificado.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quora de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas classes I, III e IV a que aludem os incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF<sup>2</sup> em caso de constituição do Comitê de Credores.

<sup>2</sup> Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

*Sup*

## 2.1.1. DA SUBDIVISÃO DAS CLASSES DE CREDORES

O tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial (superior a 3.500 credores), cujos créditos, em especial na classe definida nos incisos III e IV do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal.

Com efeito, seria o suficiente aludir ao que, contrario sensu, consta do art. 58, §2º, da Lei 11.101/05<sup>3</sup>, ou seja: caso haja tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe, o que a Lei veda é, tão somente, o chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *pars conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não tem na recuperação judicial o mesmo rigor de que se reveste na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação

---

<sup>3</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. §1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: (...) §2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.” (negrito acrescido na transcrição).

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

A seguir são especificadas as classes e subclasses dos créditos que orientarão o plano de pagamentos:

i. **Classe I:** aqueles credores definidos no art. 41, I, LRF

ii. **Classe III:** aqueles credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, definidos no art. 41, III da LRF, observadas as seguintes subdivisões:



- (a) Credores com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), denominados neste plano como "**Credores III-A**" e;
- (b) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), denominados neste plano como "**Credores III-B**";

iii. **Classe IV:** aqueles credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, definidos no art. 41, IV da LRF, observadas as seguintes subdivisões:

- (a) Credores com crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), denominados neste plano como "**Credores IV-A**" e;
- (b) Credores com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), denominados neste plano como "**Credores IV-B**".

## 2.2. DO PASSIVO TOTAL DO GRUPO CRYSLIS

Nada obstante o presente Plano de Recuperação somente possa dispor sobre o tratamento a ser dado aos créditos que se considerem como sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, importa sejam também evidenciados e contextualizados, ainda que em termos gerais, os créditos não sujeitos à recuperação.

Veja-se, portanto, a este respeito, o gráfico a seguir:



*Sup* *P*

Para efeitos do gráfico acima, são considerados créditos não sujeitos aqueles (e somente aqueles) expressamente excluídos pelo Código Tributário Nacional e pela Lei 11.101/05, quais sejam, os créditos fiscais e parafiscais (art. 187) e demais créditos de natureza civil descritos no art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05.

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA**

#### **3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI ° 11.101/05**

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, e.g., a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

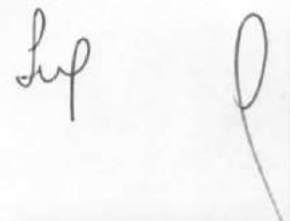
De fato, é o que se busca com o presente plano, como abaixo se demonstrará.

#### **3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF**

##### **3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS**

A Lei 11.101/05, art. 50, relaciona, de forma exemplificativa, alguns meios de recuperação.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e/ou da empresa (i.e., atividade). No caso do GRUPO CRYVALIS, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reorganização societária e o trespasse de estabelecimento, inclusive com vistas à reestruturação



do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos. Tenha-se, pois, presente que a atividade na forma em que é exercida tem se mostrado inviável. Diante disto, o que se propõe neste plano é, certamente, preservar aquilo que é viável, buscando com isso dar maior vazão possível aos vetores de preservação da atividade lançados na LRF, art. 47.

Com efeito - e assim será evidenciado - o plano de pagamentos envolverá diversos meios de recuperação a fim também (e sobretudo) de satisfazer os credores sujeitos aos efeitos deste processo. Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Reorganização societária - art. 50, II
- iii. Trespasse do estabelecimento (Unidade Produtiva Isolada "UPI") - art. 50, VII c/c art. 60 da LRF;
- iv. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, IX, LRF;
- v. Constituição de sociedades de credores - art. 50, X, da LRF
- vi. Venda parcial dos bens - art. 50, XI, LRF;
- vii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF;

Estes meios, vale ressaltar, não serão empregados isoladamente. Haverá, pois, cumulação de meios de recuperação, como será detalhadamente exposto a seguir.

#### 4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O plano de pagamentos tem lastro em três premissas principais: (i) a geração de caixa projetada após a reestruturação do passivo, (ii) o estímulo à cooperação dos credores, através de



mecanismos de aceleração dos pagamentos e, (iii) o resultado da alienação de Unidade Produtiva Isolada e da alienação de parte do ativo permanente, entre outros meios secundários.

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.


Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação prevista na LRF, art. 7º, §2º, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à expressão "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF. Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de demora na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito e seus respectivos trânsitos em julgado. Na hipótese de classificação ou reclassificação de qualquer credor para a Classe II o modelo de pagamento a ser utilizado será o mesmo definido para a Classe III.

Passa-se, assim, à apresentação, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos, atentando-se as classes e subclasses (vide item '2.1.1', acima).

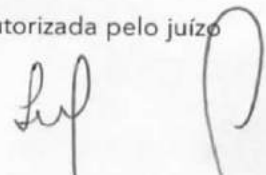
#### **4.1. CLASSE I - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO**

##### **4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS**



- a) Pagamento integral dos créditos (i) de natureza salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, nos termos do art. 83, I, LRF; (ii) decorrentes de acidentes do trabalho, sem limite de valor;
- b) Prazo de Pagamento: em até 12 (doze) meses, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do plano de recuperação, na forma da LRF, art. 58). O pagamento poderá ocorrer em diversas parcelas ou em uma única parcela, de acordo com a capacidade das devedoras, mas sempre respeitado o prazo de 12 (doze) meses.
- c) Correção: variação acumulada da TR + 3% a.a., calculada pro rata dies desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até o efetivo pagamento (LRF, art. 50, inciso XII).
- d) PARCELA PREVISTA NA LRF, art. 54, § único ("O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial"), será assim tratada:
- i. Prazo de Pagamento: em até 30 dias, contados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial (homologação do plano de recuperação, na forma da LRF, art. 58)
  - ii. Quaisquer quantias eventualmente bloqueadas perante a justiça especializada (leia-se, penhoradas ou por qualquer razão ou modo indisponibilizadas em demandas perante a Justiça do Trabalho, aqui compreendidos os depósitos recursais) serão imputados, primeiramente, a esta conta; os valores retidos excedentes serão descontados do total a ser pago relativo às rubricas de natureza salarial - Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão as mesmas correções previstas a esta classe (TR + 3% a.a., desde a data da liberação do mencionado recurso).
- e) O pagamento irá se viabilizar através da alienação parcial de ativos, conforme abaixo se destaca:

- i. Fica autorizada a venda do imóvel denominado "Vera Cruz", matriculado sob o nº. 7.769, Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Vera Cruz-RS, avaliado no laudo que ora se apresenta (Anexo 1) em R\$ 4.195.000,00 (quatro milhões cento e noventa e cinco mil reais), por iniciativa particular da Crysalis, dispensada nova avaliação, observando-se os arts. 144, c/c art. 189 e c/c art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.
- ii. O preço mínimo de alienação será equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da totalidade dos créditos da Classe I na data da proposta.
- iii. Caso a proposta não atenda ao preço mínimo de alienação, deverá ser convocada Assembleia-Geral de Credores, na forma de Lei 11.101/2005, para deliberar exclusivamente sobre a oferta, ficando mantidos os critérios de rateio ora previstos.
- iv. O produto da alienação (por qualquer modalidade) será destinado ao pagamento dos credores de Classe I (i.e., credores trabalhistas sujeitos (líquidos e/ou ilíquidos) na data do rateio, observando-se o limite referido na letra "a" supra (150 salários mínimos por credor). Caso o produto da alienação não seja suficiente para a quitação dos créditos ora tratados, o saldo será pago no prazo previsto acima nas Condições Gerais para a respectiva Classe.
- v. Eventual saldo de recursos havidos em razão do negócio a que se refere o presente item (já excluídos os pagamentos efetuados aos credores, na forma prevista no item anterior) será destinado ao pagamento dos demais credores previstos neste plano. Estes recursos ficarão vinculados ao processo de recuperação judicial, resguardados de eventuais constrações movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).
- vi. O imóvel deverá ser requisitado pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores supra referidos, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrações que sobre eles possa recair, inclusive judiciais. A propósito do que refere o art. 52, II da LRF, a operação tratada neste tópico deverá ser autorizada pelo juízo



da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas na legislação em vigor.

- vii. Caso não se realize a venda no prazo para a quitação de credores da Classe I, o imóvel "Vera Cruz" será dacionado aos credores inseridos na Classe I (i.e, aqueles credores líquidos e devidamente habilitados nos autos da recuperação judicial ao tempo da dação em pagamento), na proporção de seus respectivos créditos, observado, do mesmo modo, o limite referido na letra "a" supra (150 salários mínimos por credor), operando-se assim a quitação. Nesta hipótese, será constituído um condomínio *pro diviso*, onde cada credor receberá a fração ideal do imóvel na proporção de seus créditos. O valor da presente dação será aquele a que se refere o item "i" acima, hipótese em que, se suficiente operará plena e irrestrita quitação dos créditos desta Classe. Na eventual hipótese de insuficiência, o saldo receberá o mesmo tratamento a que se refere o item "iv" acima - i.e, o pagamento se dará no prazo a que se refere a LRF, art. 54.

#### 4.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe (Classe I), não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

O pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos observará os seguintes parâmetros:

- a) Na hipótese em que tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à RJ (Contribuição Social, Imposto de Renda, FGTS, entre outros), a respectiva rubrica será excluída para fins de inclusão na relação de credores.
- b) Os créditos ilíquidos, tais como identificados no item anterior, serão pagos na mesma forma dos demais. O termo inicial para o pagamento dos respectivos créditos será o 15º dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do respectivo crédito no quadro geral de credores.

**4.2. SUBCLASSES DE CREDORES III-A e SUBCLASSE DE CREDORES IV-A - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, INCISOS III E IV DA LRF LIMITADOS ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**

Os credores enquadrados na subclasse "Credores III-A" (credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, definidos no art. 41, III com crédito de até R\$ 5.000,00) e os credores enquadrados na subclasse "Credores IV-A" (credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte definidos no art. 41, III com crédito de até R\$ 5.000,00) serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I e IX, da LRF ("concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas" e "dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;").

Assim, os credores inseridos nas sub-classe de CREDORES III-A e sub-classe de CREDORES IV-A terão os seus créditos satisfeitos nos seguintes termos:

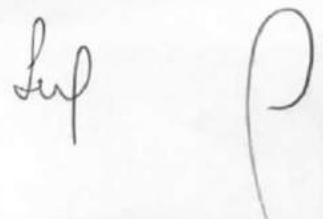
- i. Valor-base: montante inscrito na Relação de Credores (vide item 4, acima).
- ii. Prazo de pagamento: 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF), conforme se observa abaixo.
- iii. Correção: os créditos sofrerão a incidência de TR + 3% a.a., desde o ajuizamento da recuperação judicial, com cálculo *pro rata dies*.
- iv. Pagamento: o pagamento irá se viabilizar através da alienação parcial de ativos, conforme abaixo se destaca:
  - a. Fica autorizada a venda do imóvel denominado "**Terreno Urbano Três Coroas**", matriculado sob o nº. 5502, Livro 2, do Ofício de Registros de Imóveis de Igrejinha-RS, avaliado no laudo que ora se apresenta (Anexo 1) em R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), por iniciativa particular da Crysalis, dispensada nova avaliação,





observando-se os arts. 144, c/c art. 189 e c/c art. 60, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

- b. O preço mínimo de alienação será equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da totalidade dos créditos inseridos nas sub-classe de CREDORES III-A e sub-classe de CREDORES IV-A na data da proposta.
- c. Caso a proposta não atenda ao preço mínimo de alienação, deverá ser convocada Assembleia-Geral de Credores, na forma de Lei 11.101/2005, para deliberar exclusivamente sobre a oferta, ficando mantidos os critérios de rateio ora previstos.
- d. O produto da alienação (por qualquer modalidade) será destinado ao pagamento dos credores inseridos nas sub-classes de CREDORES III-A e sub-classe de CREDORES IV-A, operando-se a quitação. O produto da alienação será rateado entre os referidos credores proporcionalmente ao valor de seus respectivos créditos. Atendidos o preço mínimo de alienação ou o preço decorrente da proposta que vier a ser autorizada na assembleia a que alude a alínea "c" supra, a quitação é irrestrita e se opera sobre a totalidade do crédito, ainda que ocorra deságio.
- e. O imóvel deverá ser requisitado pelo juízo da recuperação para pagamento dos credores supra referidos, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possa recair, inclusive judiciais. A propósito do que refere o art. 52, II da LRF, a operação tratada neste tópico deverá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas na legislação em vigor.
- f. Caso não se realize a venda no prazo acima referido, o imóvel **"Terreno Urbano Três Coroas"**, será dacionado aos referidos credores (i.e, aqueles credores líquidos e devidamente habilitados nos autos da recuperação judicial ao tempo da dação em pagamento), na proporção de seus respectivos créditos, operando-se assim a

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

quitação. Nesta hipótese, será constituído um condomínio *pro diviso*, onde cada credor receberá a fração ideal do imóvel na proporção de seus créditos. O valor da presente dação será aquele a que se refere o item "i" acima, hipótese em que, se suficiente operará plena e irrestrita quitação dos créditos desta Classe.

#### 4.2.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS | SUB-CLASSES DE CREDORES III-A E CREDORES IV-A

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta sub-classes (CREDORES III-A e CREDORES IV-A), não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

O pagamento dos créditos ilíquidos observará os seguintes parâmetros:

- i. Valor-base: montante inscrito na Relação de Credores (vide item 4, acima).
- ii. Prazo de pagamento: quitação em 8 (oito) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no dia 15 do 13º (décimo terceiro) mês contado da habilitação do respectivo crédito perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial;
- iii. Correção: os créditos sofrerão a incidência de TR + 3% a.a., desde o ajuizamento da recuperação judicial, com cálculo *pro rata dies*.
- iv. Pagamento: será adotado o sistema Price de amortização. Na hipótese de pagamento pontual até a 5ª (quinta) parcela será concedido à devedora um Bônus de Adimplemento equivalente ao saldo devedor naquela data.

#### 4.3. SUBCLASSES DE CREDORES III-B e SUBCLASSE DE CREDORES IV-B - CONDIÇÕES DE TRATAMENTO DOS CRÉDITOS DEFINIDOS NO ART. 41, INCISOS III E IV DA LRF COM VALOR IGUAL OU SUPERIOR R\$ 5.000,01 (CINCO MIL REAIS E UM CENTAVO)

Os credores enquadrados na subclasse "Credores III-B" (credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados definidos no art. 41, III com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01) e os credores enquadrados na subclasse "Credores IV-B" (credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte definidos no art. 41, IV com crédito igual ou superior a R\$ 5.000,01) serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I, VII, X, XII, XVI da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"; "trespasse ou arrendamento de estabelecimento"; "constituição de sociedade de credores"; "constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza; em pagamento dos créditos, os ativos do devedor").

#### 4.3.1. CONDIÇÕES GERAIS

Assim, os credores inseridos na sub-classe CREDORES III-B e sub-classe de CREDORES IV-B terão os seus créditos satisfeitos nos seguintes termos:

- i. Valor-base: montante inscrito na Relação de Credores (vide item 4, acima).
- ii. Prazo de pagamento: 36 (trinta e seis) parcelas semestrais, vencendo-se a primeira no dia 15 do 25º (vigésimo quinto) mês contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (art. 58, LRF).
- iii. Correção: os créditos sofrerão a incidência de TR + 3% a.a., desde o ajuizamento da recuperação judicial, com cálculo pro rata dies.
- iv. Pagamento: será adotado o sistema Price de amortização. Na hipótese de pagamento pontual até a 27ª (vigésima sétima) parcela será concedido à devedora um Bônus de Adimplemento equivalente ao saldo devedor naquela data.

#### 4.3.2. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA UPI NOVA CRYVALIS | CONDIÇÃO ESPECIAL

Trata-se aqui de modalidade especial de pagamento dos credores inseridos nas sub-classes de CREDORES III-B e sub-classe de CREDORES IV-B, observado o previsto no art. 50, VII, LRF, bem



como do tratamento do passivo gerado após o ingresso da Recuperação Judicial.

A viabilidade da empresa, *i.e.*, da atividade empresária, passa por uma melhor alocação dos seus ativos, como já antes mencionado. A separação das unidades de negócio, para sua eventual alienação, é meio satisfatório para otimização de ativos.

A LRF não traz, em seu conteúdo, o conceito de "unidade produtiva isolada", expressão utilizada no art. 60 e repetida adiante no art. 140, II, ambos da referida Lei. Vale-se, assim, para sua interpretação, do conceito de estabelecimento descrito no Código Civil, art. 1.142. *Mutatis mutandis*, quando disse "unidade produtiva isolada" quis dizer o legislador estabelecimento (trata-se, pois, da *mens legislatoris*). Prova disso é a referência ao trespasse previsto no art. 50, VII, da LRF.

Assim, a alienação da UPI nada mais é do que o trespasse de estabelecimento.

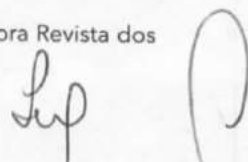
Nesse mesmo sentido Eduardo Secchi Munhoz<sup>4</sup>:

(...) a redação do dispositivo (art. 60 da LRF), ao mencionar "unidade produtiva" ou "filiais", não adotou a melhor técnica, na medida em que essas expressões não possuem um significado jurídico próprio; melhor seria o emprego da expressão estabelecimento, cujo conceito foi amplamente desenvolvido pela doutrina, encontrando-se positivado no art. 1142 do CC. Dir-se-ia então que, se o plano de recuperação envolver a alienação de estabelecimentos empresariais isolados do devedor, o arrematante não sucede nas obrigações deste, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, nem fica sujeito aos eventuais ônus anteriormente incidentes sobre tal universalidade de fato.

Superada essa questão conceitual, a qual não interfere, de maneira alguma, na apresentação e execução do presente meio de recuperação, passa-se a indicar os elementos corpóreos e incorpóreos que compõem a unidade produtiva isolada aqui tratada.

---

<sup>4</sup> Eduardo Secchi Munhoz, in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pág. 295.



#### 4.3.2.1. DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE COMPÕEM A UPI NOVA CRYSALIS

##### a) DOS ELEMENTOS CORPÓREOS

Os elementos corpóreos componentes da "UPI NOVA CRYSALIS" estão relacionados como bens operacionais da sociedade CRYSALIS relativos à consecução do seu objeto principal, i.e., a fabricação de calçados, bolsas e cintos, bem como o comércio varejista de calçados, bolsas e cintos. Trata-se de relação de bens móveis e dos imóveis ora denominados como "Sede Operacional", correspondentes às matrículas 4.535, 4.536, 4.537 e 4.538 do Registro de Imóveis de Igrejinha-RS (avaliados em conjunto no valor de R\$ 9.423.000,00, conforme o laudo juntado no Anexo I), estando sujeita à revisão e avaliação judicial, se necessário se mostrar. Observa-se, no entanto, que os elementos corpóreos que compreenderão a UPI serão aquele bens existentes na data da arrematação, cuja relação deverá ser apresentada pela recuperanda, haja vista que até a alienação da UPI poderá haver alguma variação na relação dos bens ora apresentados.

##### b) DOS ELEMENTOS INCORPÓREOS

Comporão a "UPI NOVA CRYSALIS" também elementos incorpóreos, como abaixo descritos:

- i. Contratos-finalidade - (contratos diretamente vinculados à atividade empresarial, inclusive os de locação, sujeitos ou não aos efeitos do presente plano de recuperação judicial);
- ii. Contratos de trabalho de empregados ativos (observada a regra da LRF, art. 141, §2º);
- iii. Carteira de clientes;
- iv. Marca, com usufruto para a recuperanda Crysalis.

Os contratos referidos no presente item, bem como a individualização de todos os elementos



integrantes da UPI deverão ser trazidos ao processo de recuperação judicial antes do prazo para habilitações ao leilão da UPI em referência.

Os contratos vertidos manterão as formas originais contratadas, sobretudo em relação aos prazos, condições e forma de pagamento.

c) DAS OBRIGAÇÕES VERTIDAS

Farão parte da UPI, devendo ser assumidas pelo arrematante na data da lavratura do auto de arrematação, as seguintes obrigações:

- i. A produção e entrega de mercadorias em produção que já tenham sido vendidas e ainda não entregues;
- ii. O pagamento dos créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas devedoras durante a recuperação judicial, inclusive aquelas relativas a despesas com fornecedores de bens e serviços e contratos de mútuo, na forma dos seus respectivos contratos, ordens de pagamento ou notas fiscais, em atenção ao que se refere a LRF, art. 67, desde que contabilizadas na forma legal;
- iii. O pagamento da integralidade dos eventuais créditos inadimplidos de FGTS relativos aos funcionários cujos contratos de trabalho sejam vertidos à UPI;
- iv. Considerando que a marca CRYVALIS compõe a UPI, mas que será automaticamente outorgada em USUFRUTO às devedoras, a arrematante, então nua-proprietária, deverá pagar à usufrutuária pela utilização da marca o equivalente a 2,5% da receita bruta calculados sobre a venda de produtos que utilizem esta marca.

**4.3.2.2. DA MODALIDADE DE ALIENAÇÃO DA UPI**

A alienação da UPI NOVA CRYVALIS como aqui se propõe, observará as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I, ambos da LRF<sup>5</sup>. A modalidade de alienação se realizará, então, através de leilão por lances orais, restando vencedor o interessado que ofertar o melhor preço, observadas as disposições abaixo:

- i. A realização do leilão ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da aprovação do presente plano de recuperação (*rectius*, concessão da recuperação judicial - LRF, art. 58), i.e., antes do fim do prazo de carência tratado nas Condições Gerais de pagamento das sub-classes de CREDORES III-B e sub-classe de CREDORES IV-B;
- ii. Fica convencionado, ainda, que deverá constar no edital de alienação cláusula de assunção da integralidade das obrigações vertidas para UPI, conforme item 4.3.2.1-(c).
- iii. A arrematação da UPI poderá ser realizada por TERCEIRO INTERESSADO, observado o disposto no art. 141, §1º, LRF ou por SOCIEDADE DE CREDORES, observado o disposto nos arts. 50, X c/c art. 145, LRF, conforme abaixo especificado.
- iv. Será declarado vencedor o habilitado que ofertar o maior lance à vista, desde que igual ou superior ao lance mínimo de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Na hipótese de lances de igual valor, será considerada vencedora a Sociedade de Credores. Na hipótese de lance inferior ao mínimo, será convocada nova Assembleia-Geral de Credores para deliberar exclusivamente sobre a proposta oferecida.
- v. Será admitido lance, em valor inferior ao mínimo, desde que contemple nele a declaração de assunção da totalidade das obrigações sujeitas aos efeitos da presente recuperação, bem como aquelas previstas no item (ii) acima. Nesta hipótese, é expressamente dispensada a convocação de nova Assembleia-Geral de Credores.

<sup>5</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades: I - leilão, por lances orais; [...]

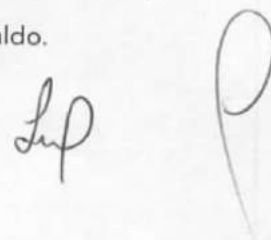
*Lup*

#### 4.3.2.2.1 DA ARREMATÇÃO

A UPI NOVA CRYVALIS poderá ser arrematada por qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na UPI e que não seja considerada como uma Sociedade de Credores.

A arrematação atenderá as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I, ambos da LRF, observadas as disposições abaixo:

- i. A habilitação para participação no leilão da UPI dar-se-á através de petição protocolada junto aos autos do processo de recuperação judicial em até 10 (dez) dias contados da publicação de anúncio do ato - art. 142, § 1º da LRF;
- ii. Ausente a petição a que se refere o item acima considerar-se-á impossibilitada a participação no certame;
- iii. O lance mínimo para a alienação da UPI será o equivalente à R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) em se tratando de Terceiro Interessado;
- iv. O lançante vencedor terá a obrigação de pagar o preço exclusivamente à vista, em até 48 (quarenta e oito) horas após a lavratura do auto de arrematação, em conta vinculada ao processo de recuperação judicial, observando-se, no que couber, as particularidades do lance vencedor.
- v. Na hipótese de o vencedor desistir da arrematação ou não realizar o pagamento integral do lance na forma e prazo previsto nos itens supra, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor.
- vi. Na arrematação da UPI pela Sociedade de Credores não haverá direito de arrependimento, bem como a quitação será imediata, no ato de lavratura do auto de arrematação.
- vii. O depósito judicial do valor do lance vencedor será destinado ao pagamento e quitação integral dos créditos das sub-classes de CREDITORES III-B e sub-classe de CREDITORES IV-B, bem como para os Credores inseridos nas sub-classes CREDITORES III-A e sub-classes CREDITORES IV-A ilíquidos ao tempo do início dos pagamentos previstos no item 4.2, que ratearão o valor do lance vencedor proporcionalmente ao respectivo crédito, dando-se por integralmente satisfeitos e outorgando quitação de eventual saldo.





viii. O saldo de recursos havidos em razão da alienação da UPI, já excluídos os pagamentos efetuados aos credores conforme acima explicitado, será destinado ao financiamento da operação. Estes recursos ficarão vinculados ao processo de recuperação judicial, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

#### 4.3.2.2.2. DA SOCIEDADE DE CREDITORES NOVA CRYSLIS

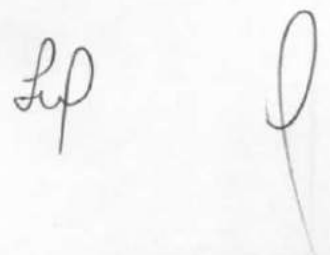
Com o objetivo de reestruturar a atividade produtiva, empregar inteligentemente os ativos e ordenar de modo mais eficiente a satisfação dos créditos, a recuperanda propõe, alternativamente, a constituição de uma sociedade de credores.

Esta sociedade de credores é concebida para atender da melhor forma possível aos propósitos da recuperação judicial, respeitando as peculiaridades da atividade, do estoque de ativos e do perfil do passivo.

As sociedades devedoras têm, atualmente, como objeto principal a fabricação de calçados, bolsas e cintos, bem como o comércio varejista de calçados, bolsas e cintos. Para exercer a atividade, as devedoras são proprietárias de alguns imóveis e de diversos equipamentos.

Assim, na medida em que o exercício da atividade calçadista, no modelo atual, encerra, hoje, pouca viabilidade econômico-financeira, considerada a sua estrutura de capital, as devedoras propõem a constituição de uma sociedade para o fim de exploração dessa atividade e do imóvel sede, da qual farão parte os credores sujeitos das sub-classes de CREDITORES III-B e sub-classe de CREDITORES IV-B.

Esta sociedade buscará, como dito, a exploração da atividade principal das devedoras, cujos resultados serão distribuídos entre os credores, então na condição de sócios.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'Lp' and the second is a vertical line with a loop at the top.

As características detalhadas desta sociedade - ora designada "Sociedade de Credores" - que poderá vir a arrematar a UPI, atendendo-se as disposições contidas nos artigos 60 e 142, I da LRF, são delineadas nos itens a seguir.

#### A. SUBSCRITORES

O capital da Sociedade de Credores NOVA CRYVALIS somente será subscrito pelos Credores Sujeitos das sub-classes de CREDITORES III-B e sub-classe de CREDITORES IV-B, observando o que segue: estes credores subscreverão o capital social da Sociedade de Credores com os seus créditos contra o GRUPO CRYVALIS, pelo valor que tenha sido reconhecido em favor de cada um na relação de credores a ser apresentada e publicada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LRF.

Somente será considerada apta à constituição da Sociedade de Credores na hipótese de a subscrição atingir o mínimo de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em créditos.

#### B. OPÇÃO DE NÃO SUBSCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALOR

Os credores, naturalmente, não podem ser obrigados a se associar<sup>6</sup>.

Aqueles Credores Sujeitos das sub-classes de CREDITORES III-B e sub-classe de CREDITORES IV-B que não desejarem subscrever o capital da Sociedade de Credores, deverão manifestar esta opção de modo expreso, por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial a que se refere o presente Plano, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

No silêncio, presumir-se-á que os credores pretendem subscrever o capital, tornando-se, então, acionistas ordinários da Sociedade de Credores, observado o disposto na letra "a" supra.

#### C. TIPO SOCIETÁRIO E OBJETO

---

<sup>6</sup> O que ora se afirma consiste, a propósito, em preceito constitucional fundamental - art. 5º, XX, da Constituição Federal.

O tipo societário que se identifica como o mais adequado a viabilizar a melhor operacionalização da medida que ora se propõe é a sociedade anônima (fechada), regulada pela Lei 6.404/76.

A esse respeito, destaca-se que a chamada Sociedade de Credores será composta por inúmeros credores com perfis bastante distintos - desde os seus domicílios até a atividade que desenvolvem, o valor e categoria de seus créditos, e os seus interesses na recuperação judicial e na sociedade em questão (possivelmente até mesmo contrapostos em determinadas circunstâncias).

Em função de todas estas particularidades, revela-se como mais adequada à consecução dos fins sociais a disciplina legal da sociedade anônima, tal como estatuída na Lei nº. 6.404/76, dispondo de mecanismos eficazes e bem definidos que possibilitam uma administração mais racional da sociedade, com gestão objetiva da complexa estrutura de interesses existente.

O objeto social da Sociedade de Credores será o exercício da mesma atividade exercida pela Unidade Produtiva Isolada NOVA CRYVALIS, conforme já descrita acima. Poderá, assim, após arrematação, (a) alienar os bens que a compõem ou (b) explorar a atividade, por iniciativa própria ou mediante a constituição de sociedade(s) de propósito específico com investidores interessados. Poderão, também, os sócios alienar suas participações societárias observando as regras do tipo societário.

Na hipótese de a Unidade Produtiva Isolada vir a ser arrematada por terceiro, o valor oferecido será utilizado para a satisfação dos créditos de titularidade da Sociedade de Credores, caso esta tenha sido constituída, bem como daqueles créditos de credores que optaram pela não subscrição. Esta, a seu turno, se dissolverá, distribuindo-se os valores em questão entre os acionistas.

Assim, caso a UPI NOVA CRYVALIS venha a ser arrematada por qualquer pessoa, física ou jurídica, distinta da Sociedade de Credores, o Juízo da Recuperação Judicial deverá determinar a imediata liberação dos valores depositados para a arrematação em favor da Sociedade de Credores e para aqueles que optaram por não subscrever o capital, rateado proporcionalmente entre o valor dos

respectivos créditos. Nesta hipótese será ainda determinado, em ato conseqüente, a dissolução da Sociedade de Credores, dando início à sua liquidação e pagando-se os acionistas na proporção das suas ações.

#### D. FORMAÇÃO DO CAPITAL

O capital social da Sociedade de Credores será dividido em ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, as quais se revestirão das características a seguir especificadas: (i) as ações ordinárias poderão ser subscritas exclusivamente pelos Credores Concurrais das sub-classes de CREDITORES III-B e sub-classe de CREDITORES IV-B, sendo integralizadas pelos valores dos respectivos créditos conforme exposto no item A supra. A estas ações será conferido o direito de voto em todas as matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item "g" infra. O preço de emissão de cada ação será de R\$ 1,00 (um real).

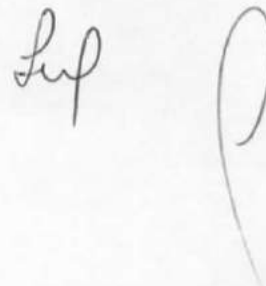
#### E. CLÁUSULA DE MANDATO

Decorrido o prazo aludido no item "b" sem manifestação, o Juízo determinará, com fundamento na regra do art. 497 e do CPC c/c art. 59, § 1º, da LRF, que o Boletim de Subscrição, o Projeto de Estatuto e demais atos societários necessários à constituição e registro da Sociedade de Credores, sejam firmados, em nome dos credores, pelo Administrador Judicial ou por terceiro a ser nomeado pelo juízo para tal fim.

#### F. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade de Credores será administrada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração.

O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, com prazo de gestão de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Vice-Presidente, indicados pelo Conselho de Administração, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

O Conselho Fiscal não será permanente, sendo instalado por deliberação da Assembléia Geral nos termos do art. 161 da Lei 6.404/76.

#### G. ACORDO DE ACIONISTAS

Constituída a sociedade, será firmado, por todos os subscritores, Acordo de Acionistas que conterà Acordo de Voto e Acordo de Bloqueio, dispondo sobre a indicação do Conselho de Administração, sobre o cumprimento do objeto social e sobre critérios de venda e aquisição de ações da Sociedade de Credores.

O Acordo de Acionistas terá prazo de vigência determinado pelo prazo de duração da Sociedade de Credores (que se trata, como já exposto, de sociedade de propósito específico).

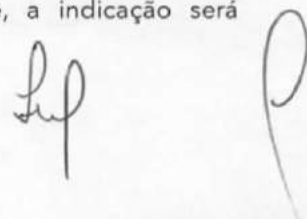
O Acordo de Acionistas somente poderá ser alterado por deliberação unânime de 100% (cem por cento) do capital subscrito, e será objeto de execução específica em caso de descumprimento de qualquer das respectivas disposições, nos termos do art. 118, § 3º, da Lei 6.404/76 e dos arts. 497 do CPC.

O conteúdo do Acordo de Acionistas é explicitado nos itens "g.i" e "g.ii" abaixo delineados.

#### G.I. ACORDO DE VOTO

Será firmado, no Acordo de Acionistas, Acordo de Voto que disporá o seguinte.

- i. Indicação dos membros do Conselho de Administração: os acionistas acordarão expressamente que seguirão a indicação dos 03 (três) maiores acionistas para a indicação dos membros do Conselho de Administração. A indicação dos 03 (três) maiores acionistas será definida em reunião que antecederá a realização da Assembléia Geral Ordinária convocada para a eleição dos membros do Conselho de Administração, sendo que, não havendo unanimidade, a indicação será

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

verificada por maioria simples em que a cada um destes 03 (três) maiores acionistas caberá um voto.

- ii. Exercício do direito de voto sobre matérias que envolvam diretamente o cumprimento do objeto social: os acionistas acordarão expressamente que seguirão a indicação dos 03 (três) maiores acionistas quando for deliberado sobre a venda de bens do ativo permanente, sobre a realização de empreendimentos imobiliários, bem como sobre a subscrição de ações ou quotas em sociedade de propósito específico que venha a ser constituída para o fim de exploração econômica dos bens do ativo. A indicação dos 03 (três) maiores acionistas será definida em reunião que antecederá a realização da Assembléia Geral convocada para deliberação sobre as matérias em questão, sendo que, não havendo unanimidade, a indicação será verificada por maioria simples em que a cada um destes 03 (três) maiores acionistas caberá um voto.

#### G.II ACORDO DE BLOQUEIO

Os acionistas firmarão Acordo de Bloqueio que conterà cláusula de *drag along*, segundo a qual, em caso de alienação de 35% (trinta e cinco por cento) das ações emitidas, os demais acionistas se obrigam a vender também a totalidade das ações de sua titularidade pelos mesmos preço e condições.

#### H. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Além das causas previstas no art. 206 da Lei 6.404/76, a Sociedade de Credores se dissolverá nas seguintes hipóteses:

- i. Arrematação da UPI por terceiro, com a recepção do valor da arrematação. Nesta hipótese, o recurso em caixa será distribuído entre os acionistas ordinarietas.
- ii. Alienação da UPI pela Sociedade de Credores a terceiro, com o recebimento da integralidade do valor da venda e conseqüente distribuição dos recursos obtidos na forma do subitem precedente, inclusive no tocante à CRYVALIS.

#### K. ALIENAÇÃO DE AÇÕES - CLÁUSULA DE TAG ALONG

O Estatuto Social preverá, como cláusula resolutiva, que em caso de aquisição de 35% (trinta e cinco por cento) das ações emitidas pela Sociedade de Credores, o adquirente se obrigará a adquirir também as ações dos demais acionistas, pelos mesmos preço e condições.

#### 4.3.2.2.3. DA AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE NAS OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

A UPI NOVA CRYSLIS será alienada livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer obrigações das devedoras, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LRF, e artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

Excetua-se, dessa regra, as obrigações vertidas para a UPI, descritas no item 4.3.2.1-(c), as quais compõem a "UPI NOVA CRYSLIS" e deverão ser suportadas exclusivamente pelo arrematante.

Além disso, os bens e/ou elementos corpóreos ou incorpóreos integrantes da UPI deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para a transferência ao arrematante, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possa recair, inclusive judiciais. A propósito do que refere o art. 52, II da LRF, a operação tratada neste tópico deverá ser autorizada pelo juízo da recuperação judicial com a dispensa das certidões negativas exigidas na legislação em vigor.

#### 4.3.2.2.3.1. USUFRUTO SOBRE A MARCA

A marca é integrante dos elementos da UPI e será transferida ao arrematante com usufruto para a recuperanda, observado o disposto na legislação civil e na legislação especial (Lei de Propriedade Industrial).

O usufruto será oneroso e incumbirá ao arrematante o pagamento à recuperanda, pelo uso da marca, 2,5%a.m. sobre a receita bruta auferida no exercício da atividade, decorrente das vendas de produtos com esta marca.

O usufruto se dá por prazo determinado de 20 (vinte anos). O usufruto se extinguirá nas hipóteses legais, ex vi do art. 1410 do Código Civil ou na hipótese de alienação da marca pelo arrematante para terceiros. A alienação da marca para terceiros dependerá (i) do consentimento da recuperanda e, caso haja (ii) do pagamento do equivalente a 15% do valor de alienação.

#### 4.3.2.2.4. OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A ALIENAÇÃO DA UPI

A ausência de interessados ou a não na arrematação da UPI não implicará, igualmente, descumprimento do presente plano de recuperação.

Em quaisquer das hipóteses de não efetivação da alienação da UPI, as recuperandas estarão obrigadas a adimplir o plano com a modalidade de reestruturação do passivo definida como Condição Geral para cada sub-classe ou nas demais modalidades especiais tratadas neste plano.

Todos os bens imóveis integrantes da UPI, sejam corpóreos ou não, deverão ser requisitados pelo juízo da recuperação para a implementação da arrematação da UPI, pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possa recair, inclusive judiciais.

A arrematação da UPI por Terceiro Interessado importa na quitação de todos os credores tratados nas sub-classes de CREDITORES III-B e CREDITORES IV-B, bem como para os Credores inseridos nas sub-classes CREDITORES III-A e CREDITORES IV-A ilíquidos ao tempo do início dos pagamentos previstos no item 4.2, conforme acima detalhado.

A arrematação por Sociedade de Credores importa na quitação dos credores subscritores, sendo que os credores que não optaram pela subscrição terão seus créditos pagos nas modalidades previstas nestes Plano, i.e., através das Condições Gerais e, a depender do caso, pelos critérios definidos no item 5 infra.



Os credores sujeitos que não tenham previsão de recebimento do crédito pelo produto da venda da(s) UPI(s) ou pela alienação dos bens imóveis receberão na forma identificada para a respectiva classe ou subclasse.

## 5. CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS

### 5.1. FORNECEDORES COLABORATIVOS

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços às Recuperandas poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada, conforme o prazo que seja concedido, sem juros, para pagamento pelas RECUPERANDAS.

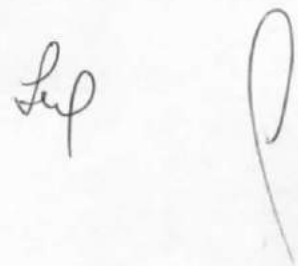
Assim, propõe-se a aceleração da amortização do crédito sujeito à recuperação judicial (inscrito no QGC), à razão de **1%** (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de prazo concedido.

O percentual a ser acelerado, conforme o prazo total concedido para pagamento da nota fiscal de venda ou prestação de serviços, será aplicado sobre o valor da respectiva nota.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será pago o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. O pagamento do percentual acelerado de que aqui se trata ocorrerá juntamente com o pagamento da fatura que gerou a respectiva aceleração.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

As RECUPERANDAS se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'Lup' and the second is a large, stylized 'P'.

## 5.2. CLIENTES COLABORATIVOS

Propõe-se a aceleração da amortização do crédito sujeito à recuperação judicial (inscrito no QGC), à razão de **2%** (dois por cento) por pedido fechado (i.e., nota fiscal emitida pela CRYSLIS), a título de desconto na compra.

O percentual acelerado incidirá sobre do valor líquido da nota de venda, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Esta modalidade de aceleração é cumulável com a modalidade prevista nas Condições Gerais e Especiais acima, até a quitação do crédito (considerado o desconto).

As RECUPERANDAS se reservam o direito de não vender produtos caso não tenham em estoque, estejam fora da linha de produção ou quando o prazo para a entrega não for compatível com a operação das recuperandas.

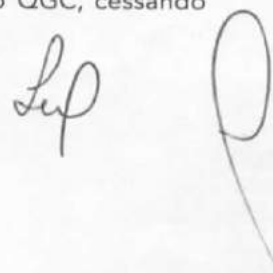
## 5.3. FINANCIADORES COLABORATIVOS

Os credores ora designados Financiadores Colaborativos poderão ter o seu crédito quitado de modo acelerado, desde que viabilizem o fomento da atividade através da concessão de linhas de crédito para fomento ou desconto de títulos, durante o processamento da recuperação judicial (art. 67, LRF), conforme abaixo especificado.

São as seguintes as modalidades de operações de crédito e condições mínimas qualificáveis para o enquadramento do credor como Financiador Colaborativo:

- Nas operações de crédito para antecipação de recebíveis (desconto/cessão etc.), a aceleração se dará mediante retenção de **2%** (dois por cento) sobre o valor líquido creditado à recuperanda tomadora do recurso.
- Prazo de liquidação da operação: prazo do recebível negociado.

As retenções somente ocorrerão até a integral quitação do crédito inscrito no QGC, cessando imediatamente a partir de então.



Cada utilização dos recursos assim disponibilizados será regulada por um contrato específico a ser oportunamente elaborado e firmado pelas partes, com identificação expressa e apartada do percentual acelerado, como acima disposto, e das demais taxas que sejam pactuadas, as quais observarão os parâmetros usuais do mercado.

A manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada. Autoriza-se o acréscimo no percentual de retenção para até 5% (cinco por cento), caso se verifique: (i) aumento das linhas de crédito concedidas para o enquadramento como "Financiadores Colaborativos; (ii) extensão no prazo para a amortização.

Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e o saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários ("Condições Gerais") acima previstos.

As RECUPERANDAS se reservam o direito de não aceitar o crédito e/ou as condições oferecidas, caso em que não se aplicarão as presentes condições de pagamento.

#### **5.4. COMPENSAÇÃO**

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das RECUPERANDAS, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, ex vi do art. 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às RECUPERANDAS, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas RECUPERANDAS conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderão as RECUPERANDAS e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que



o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadra o credor, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

#### **6. CRÉDITOS ILÍQUIDOS OU CONTROVERTIDOS**

Serão considerados créditos ilíquidos ou controvertidos todos aqueles créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores e que no momento do início dos pagamentos previstos a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e formalmente habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Nesta hipótese, tais credores serão pagos nas condições propostas para a Classe em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir da habilitação definitiva do crédito, assim considerada aquela decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Os credores ilíquidos somente participarão das Condições Especiais dos seus respectivos créditos caso tais eventos não tenham ainda ocorrido na data da habilitação definitiva do crédito ou caso haja compatibilidade com a modalidade prevista.

#### **7. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS**

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO CRYSLIS, contemplados nos Anexo I, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados à geração de caixa que possibilitará o



cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

#### **7.1. ATIVIDADE REMANESCENTE NA HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO DA UPI**

Na hipótese de alienação da UPI, as recuperandas serão usufrutárias da marca, bem como explorarão atividade comercial no imóvel industrial situado em Taquara, de sua propriedade.

#### **8. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS**

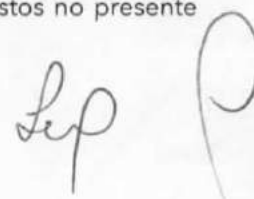
As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo.

#### **9. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo II).

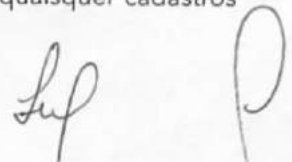
#### **10. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: (i) obrigará as recuperandas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente



Plano e, em consequência: (ii.a) a liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da das sociedades CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e coobrigados de qualquer natureza;

- b) As recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
- c) Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo estabelecido, deverão enviar para [rj.crysalis@crysalis.com.br](mailto:rj.crysalis@crysalis.com.br) impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares.
- d) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- e) A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros



restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., CALÇADOS GLAUBEN LTDA., e; GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;

- f) O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- g) Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer das recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- h) Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Três Coroas, 19 de agosto de 2016.

CRYSLIS SEMPRE MIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CALÇADOS GLAUBEN LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Luíge S. Willet*  
GOLDEN DREAMS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL